



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8056 / 2025

Ementa: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Israel Russo

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações:



PROJETO DE LEI Nº 8056 / 2025

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Israel Russo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, como diretriz da política municipal de educação infantil, a instalação de câmeras de monitoramento em todas as salas de aula das creches e escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A instalação das câmeras de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I - garantir maior segurança às crianças, educadores e demais servidores nas unidades escolares;
- II - fortalecer mecanismos de prevenção e apuração de irregularidades, incluindo atos de violência física ou psicológica;
- III - promover transparência e confiança no ambiente escolar para as famílias e a comunidade;
- IV - proteger educadores e servidores contra-acusações infundadas, assegurando maior segurança jurídica.

Art. 3º A implementação das câmeras deverá observar os seguintes princípios:

- I - respeito à privacidade, à imagem e à dignidade das crianças, educadores e servidores;
- II - vedação de instalação em sanitários, fraldários, áreas de higiene pessoal ou outros espaços de uso privativo;
- III - armazenamento seguro das imagens, com acesso restrito a pessoal autorizado, devidamente treinado, e em conformidade com protocolos a serem definidos em regulamento;
- IV - cumprimento das normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- V - estabelecimento de prazo máximo para armazenamento das imagens, salvo em casos de investigação judicial ou administrativa;
- VI - disponibilização de canais para que pais ou responsáveis possam solicitar acesso às imagens, conforme regulamentação.



Art. 4º O Poder Executivo deverá implementar a diretriz prevista no art. 1º desta Lei, priorizando unidades com maior número de matrículas e aquelas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social.

§ 1º A implementação será acompanhada por um cronograma a ser elaborado e divulgado pelo Poder Executivo, com metas claras para acompanhamento público.

§ 2º A Prefeitura poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, órgãos estaduais ou federais, ou utilizar emendas parlamentares para viabilizar a execução desta política pública, desde que garantido o cumprimento das normas de proteção de dados e a vedação ao uso indevido ou comercialização das imagens.

§ 3º A implementação deverá considerar a capacidade orçamentária do município, com planejamento financeiro a ser detalhado pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua execução.

§ 1º A regulamentação será precedida de consultas públicas com pais, educadores, conselhos escolares e representantes da sociedade civil, para garantir a participação da comunidade na definição dos protocolos.

§ 2º O regulamento deverá especificar as condições de acesso às imagens, os prazos de armazenamento e os mecanismos de fiscalização do uso das câmeras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às crianças matriculadas nas creches municipais, promovendo segurança, transparência e confiança no ambiente escolar. A instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula é uma prática adotada por diversos municípios para prevenir abusos, apurar denúncias, tranquilizar as famílias e proteger educadores contra-acusações infundadas.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) indicam que mais de 102 mil crianças e adolescentes foram vítimas de violência no Brasil, com aumento de 15,3% nos casos de estupro em relação a 2021. No estado de São Paulo, creches e berçários registraram 272 denúncias de abusos sexuais entre 2021 e 2023, segundo reportagens da imprensa local, evidenciando a necessidade de medidas preventivas. Na região, casos recentes reforçam a relevância desta proposta. Em Três Pontas (MG), em 2023, uma educadora foi indiciada por agredir sete crianças de 1 a 2 anos, com as agressões registradas por câmeras de segurança. Em Juiz de Fora (MG), no mesmo ano, a responsável por uma creche foi indiciada por maus-tratos, com vídeos mostrando beliscões, tapas e puxões.

Em Pouso Alegre, dois episódios recentes, amplamente divulgados na imprensa local, ilustram a urgência da medida:

Em 2024, um bebê de sete meses sofreu queimaduras nos pés durante o banho em uma creche municipal. A ausência de imagens nítidas dificultou a apuração precisa do ocorrido, gerando incertezas sobre a dinâmica do fato.

No mesmo ano, uma monitora gravou, com seu celular, uma colega supostamente agredindo uma criança em sala de aula. A baixa qualidade da gravação impediu conclusões claras, dificultando a apuração disciplinar.

Esses casos demonstram que a falta de um sistema institucional de monitoramento compromete a segurança das crianças e a proteção dos profissionais da educação. O caso da Escola Base, em São Paulo, nos anos 90, é um exemplo trágico dos prejuízos causados por denúncias sem provas concretas, que prejudicaram injustamente educadores.

A instalação de câmeras nas creches públicas é uma ferramenta de proteção coletiva, que resguarda os direitos das crianças, das famílias e dos educadores, além de fortalecer a confiança da comunidade na rede municipal de ensino. A proposta estabelece diretrizes, respeitando a competência do Poder Executivo para definir a execução e o financiamento, em conformidade com a capacidade orçamentária do município. Para garantir a legitimidade da medida, o projeto prevê consultas públicas com a comunidade escolar, assegurando que os protocolos de implementação reflitam as necessidades de todos os envolvidos. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar esta diretriz preventiva, sensata e necessária.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7468N2CT54BKD1P0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7468-N2CT-54BK-D1P0





Pouso Alegre - MG, 06 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Israel Russo

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.056/2025** de autoria do Vereador Israel Russo que ***“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Esta Lei institui, como diretriz da política municipal de educação infantil, a instalação de câmeras de monitoramento em todas as salas de aula das creches e escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º A instalação das câmeras de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - garantir maior segurança às crianças, educadores e demais servidores nas unidades escolares;

II - fortalecer mecanismos de prevenção e apuração de irregularidades, incluindo atos de violência física ou psicológica;

III - promover transparência e confiança no ambiente escolar para as famílias e a comunidade;

IV - proteger educadores e servidores contra acusações infundadas, assegurando maior segurança jurídica.

Art. 3º A implementação das câmeras deverá observar os seguintes princípios:



I - respeito à privacidade, à imagem e à dignidade das crianças, educadores e servidores;

II - vedação de instalação em sanitários, fraldários, áreas de higiene pessoal ou outros espaços de uso privativo;

III - armazenamento seguro das imagens, com acesso restrito a pessoal autorizado, devidamente treinado, e em conformidade com protocolos a serem definidos em regulamento;

IV - cumprimento das normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

V - estabelecimento de prazo máximo para armazenamento das imagens, salvo em casos de investigação judicial ou administrativa;

VI - disponibilização de canais para que pais ou responsáveis possam solicitar acesso às imagens, conforme regulamentação.

Art. 4º *O Poder Executivo deverá implementar a diretriz prevista no art. 1º desta Lei, priorizando unidades com maior número de matrículas e aquelas localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social.*

§ 1º *A implementação será acompanhada por um cronograma a ser elaborado e divulgado pelo Poder Executivo, com metas claras para acompanhamento público.*

§ 2º *A Prefeitura poderá celebrar parcerias com a iniciativa privada, órgãos estaduais ou federais, ou utilizar emendas parlamentares para viabilizar a execução desta política pública, desde que garantido o cumprimento das normas de proteção de dados e a vedação ao uso indevido ou comercialização das imagens.*

§ 3º *A implementação deverá considerar a capacidade orçamentária do município, com planejamento financeiro a ser detalhado pelo Poder Executivo.*

Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua execução.*

§ 1º *A regulamentação será precedida de consultas públicas com pais, educadores, conselhos escolares e representantes da sociedade civil, para garantir a participação da comunidade na definição dos protocolos.*

§ 2º *O regulamento deverá especificar as condições de acesso às imagens, os prazos de armazenamento e os mecanismos de fiscalização do uso das câmeras.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“Este Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às crianças matriculadas nas creches municipais, promovendo segurança, transparência e confiança no ambiente escolar. A instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula é uma prática adotada por diversos municípios para prevenir abusos, apurar denúncias, tranquilizar as famílias e proteger educadores contra-acusações infundadas.

Dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) indicam que mais de 102 mil crianças e adolescentes foram vítimas de violência no Brasil, com aumento de 15,3% nos casos de estupro em relação a 2021. No estado de São Paulo, creches e berçários registraram 272 denúncias de abusos sexuais entre 2021 e 2023, segundo reportagens da imprensa local, evidenciando a necessidade de medidas preventivas.

Na região, casos recentes reforçam a relevância desta proposta. Em Três Pontas (MG), em 2023, uma educadora foi indiciada por agredir sete crianças de 1 a 2 anos, com as agressões registradas por câmeras de segurança. Em Juiz de Fora (MG), no mesmo



ano, a responsável por uma creche foi indiciada por maus-tratos, com vídeos mostrando beliscões, tapas e puxões.

Em Pouso Alegre, dois episódios recentes, amplamente divulgados na imprensa local, ilustram a urgência da medida:

Em 2024, um bebê de sete meses sofreu queimaduras nos pés durante o banho em uma creche municipal. A ausência de imagens nítidas dificultou a apuração precisa do ocorrido, gerando incertezas sobre a dinâmica do fato.

No mesmo ano, uma monitora gravou, com seu celular, uma colega supostamente agredindo uma criança em sala de aula. A baixa qualidade da gravação impediu conclusões claras, dificultando a apuração disciplinar.

Esses casos demonstram que a falta de um sistema institucional de monitoramento compromete a segurança das crianças e a proteção dos profissionais da educação. O caso da Escola Base, em São Paulo, nos anos 90, é um exemplo trágico dos prejuízos causados por denúncias sem provas concretas, que prejudicaram injustamente educadores.

A instalação de câmeras nas creches públicas é uma ferramenta de proteção coletiva, que resguarda os direitos das crianças, das famílias e dos educadores, além de fortalecer a confiança da comunidade na rede municipal de ensino. A proposta estabelece diretrizes, respeitando a competência do Poder Executivo para definir a execução e o financiamento, em conformidade com a capacidade orçamentária do município.

Para garantir a legitimidade da medida, o projeto prevê consultas públicas com a comunidade escolar, assegurando que os protocolos de implementação reflitam as necessidades de todos os envolvidos. Contamos com o apoio desta Casa Legislativa para aprovar esta diretriz preventiva, sensata e necessária.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;



V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, justifica que: ***“Este Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às crianças matriculadas nas creches municipais, promovendo segurança, transparência e confiança no ambiente escolar. A instalação de câmeras de monitoramento em salas de aula é uma prática adotada por diversos municípios para prevenir abusos, apurar denúncias, tranquilizar as famílias e proteger educadores contra-acusações infundadas.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“A instalação de câmeras nas creches públicas é uma ferramenta de proteção coletiva, que resguarda os direitos das crianças, das famílias e dos educadores, além de fortalecer a confiança da comunidade na rede municipal de ensino. A proposta estabelece diretrizes, respeitando a competência do Poder Executivo para definir a execução e o financiamento, em conformidade com a capacidade orçamentária do município.”***

Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa***



para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, 'a', 'c', e 'e'), da Constituição Federal.”.

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

“Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido.

Acórdão

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Relator”

Além de que, o que releva considerar na espécie, onde estabelecer diretrizes para instalação de Câmeras de monitoramento nas salas de aula das unidades de educação infantil da rede pública municipal de Pouso Alegre, com objetivo de melhorar a segurança de alunos e profissionais da educação, versando uma matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo é superada, conforme decisões expressas acima.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que *“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*



Neste sentido outros tribunais já se posicionaram a favor do tema em questão, senão vejamos:

“Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região TRT-4 - Recurso Ordinário: RO 0020494-38.2014.5.04.0007

Ementa

CÂMERAS DE VÍDEO NA SALA DE AULA.

A utilização de sistema de videomonitoramento nas salas de aula afronta o princípio da liberdade de cátedra (art. 206, II, da Constituição Federal) e contraria o próprio ideal de desenvolvimento sócio-cognitivo buscado pela atividade educacional, além de desvalorizar o professor, em afronta à norma do art. 206, V, da Constituição Federal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencida, em parte, a Desembargadora Relatora, Cleusa Regina Halfen, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, para manter as câmeras de vídeo nas suas salas de aula e absolvê-la da condenação ao pagamento de reparação de dano moral coletivo, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Sustentação oral: Marcelo da Silva Ott (recorrido autor) e Caetano Rafael Bolognese Peretti (recorrente reclamada) sustentaram. Intime-se. Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.”

“Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 2113734-65.2018.8.26.0000 SP 2113734-65.2018.8.26.0000

Inteiro Teor

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000740998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor Prefeito Do Município De São José Do Rio Preto, é réu Presidente Da Câmara Municipal De São José Do Rio Preto.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria de votos, julgaram a ação improcedente. fará declaração de voto o exmo. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULILO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA julgando a ação improcedente, e ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI E SÉRGIO RUI julgando a ação procedente.

São Paulo, 19 de setembro de 2018. Salles Rossi RELATOR”

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre “*assuntos de interesse local*”. O inciso II do Art. 21 sustenta também



que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **“cuidar da saúde e assistência pública, ...”**.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso dos direitos fundamentais da Criança. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados posicionamentos contrários, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.056/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=88D0F9GNU779336N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 88D0-F9GN-U779-336N





EMENDA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 8056/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 8056/2025, “QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Autoria: Ver. Leandro Moraes

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 8056/2025:

Art. 1º O inciso V do art. 3º do Projeto de Lei 8056/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º (...)

V - estabelecimento de prazo mínimo de 30 dias para armazenamento das imagens, sendo prorrogável em casos de investigação policial, judicial ou administrativa;
(...).”

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo complementar a redação do projeto original no que tange o estabelecimento de prazo para o armazenamento das imagens das câmeras de segurança nas creches e escolas da rede municipal de ensino infantil. Delimitar um prazo mínimo objetivo garante que autoridades, professores e pais tenham acesso ao material registrado em um tempo hábil para apuração de possíveis ocorrências, impedindo, por exemplo, que se utilize a justificativa de que não há mais os registros de imagem em um curto período de tempo quando solicitadas.

É importante ressaltar que esse prazo mínimo pode ser prorrogável em caso de investigação policial, judicial ou administrativa, permanecendo armazenada pelo tempo necessário segundo as próprias determinações dos órgãos ou corporações que podem porventura necessitar do material.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5950Z0XW29RKS427>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5950-Z0XW-29RK-S427





PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO **PROJETO DE LEI 8056/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL RUSSO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATÓRIO

A Comissão de Defesa Dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 8056/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ISRAEL RUSSO QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, dos Direitos da pessoa com Deficiência, dos Direitos da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente cabe especificamente, nos termos do artigo 71-A, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, pois, “*a iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.* Importante ressaltar que tal projeto não interfere na competência exclusiva do Poder Executivo, prevista no art. 45 do mesmo dispositivo”.

Quanto a competência legislativa sobre o tema proposto, há de se destacar que foi observado, ainda, o do artigo 30 da Constituição Federal que diz que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A segurança no ambiente escolar e a transparência na relação entre escola e comunidade se enquadram nesse escopo, especialmente considerando o papel da educação infantil no desenvolvimento das crianças. Conforme art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Projeto de Lei nº 8.056/2025, tem como objetivo a instalação de câmeras nas salas de aula das creches e escolas da rede pública municipal passe a ser uma diretriz da política de educação infantil em Pouso Alegre. O objetivo é ampliar a segurança de crianças, educadores e funcionários, prevenir e apurar



situações de violência ou irregularidades, aumentar a transparência e fortalecer a confiança das famílias no ambiente escolar.

A proposta está em conformidade com os princípios da proteção à infância (art. 227 da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e da privacidade e proteção de dados (art. 5º, X da CF e Lei nº 13.709/2018 – LGPD). Além disso, respeita o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao vedar câmeras em espaços íntimos e prever salvaguardas legais.

Quanto a Competência da Comissão, importante apontar que sua atribuição é analisar e acompanhar temas relacionados à proteção e promoção dos direitos fundamentais dessas populações. Cabe a ela examinar projetos de lei, fiscalizar ações do poder público e propor medidas que assegurem dignidade, inclusão e respeito às garantias legais desses grupos, promovendo a justiça social e a cidadania.

Por sua vez, o Departamento Jurídico e a Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, após análises, emitiram o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente do Projeto de Lei nº **8.056/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos

Diante dos fatos narrados, a Comissão **DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de junho de 2025.

Oliveira

Relator

Leandro Morais
Presidente

Rogerinho da Policlínica
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Pouso Alegre, 10 de Junho de 2025

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Ofício Nº 048/ 2025

À
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste ofício solicitar o arquivamento do **Projeto de Lei nº 8056/2025**, que **“ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO NAS SALAS DE AULA DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Após análise e avaliação das circunstâncias atuais, entende-se que o referido projeto não deve seguir seu trâmite, motivo pelo qual requeremos seu arquivamento.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

ISRAEL RUSSO
Vereador



TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8056/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0AC32CSHJ0JT5311>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0AC3-2CSH-J0JT-5311

